

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELA
COMISSÃO MISTA À EMENDA SUBSTITUTIVA DO SENADO
FEDERAL AO
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2021
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021)**

**EMENDA SUBSTITUTIVA DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2021
(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.040, DE 2021)**

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021 (Medida Provisória nº 1.040, de 2021), que “Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de



27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências.”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Marco Bertaiolli

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, referente à Medida Provisória nº 1.040, de 2021, do Poder Executivo Federal, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido remetido ao Senado Federal em 29 de junho de 2021. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas novamente à Câmara dos Deputados em 18 de junho de 2021, sob a forma de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

O texto foi enviado à Câmara dos Deputados na forma de Emenda Substitutiva e de impugnações do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021. Tais impugnações foram recebidas pela Câmara dos Deputados na forma de emenda supressiva de autoria do Senado Federal.

Dentre as alterações promovidas pelo Senado Federal, destacamos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213642325400>



I – Permissão para que as juntas comerciais desconcentrem os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e ofícios de registro civil de pessoas jurídicas, preservada a competência das atuais delegacias;

II - Alteração da Lei de Sociedade Anônimas, para dispor sobre:

- a. Novo regime às transações com partes relacionadas;
- b. Permissão de que acionistas minoritários elejam um conselheiro independente;
- c. Obrigatoriedade de que as publicações societárias sejam feitas no órgão oficial da União ou outro ente federado

III – Criação de um canal de denúncias junto à Receita Federal para tratamento de atos ilícitos cometidos em operações de comércio exterior;

IV – Possibilitar a imposição, pela Administração Pública, de restrições para o licenciamento de operações de comércio exterior;

V – Criação de novas regras para a profissão de tradutor e interprete público, obrigando que sejam residentes no país, dentre outros requisitos;

VI – Supressão i) do prazo de 5 dias para emissão pelo Poder Público de licenças ou autorização de obras de extensão de redes aéreas de distribuição de energia elétrica e ii) da dispensa de exigibilidade de emissão de ART, RRT e TRT;

VII – Alteração do Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre multas e inscrição de devedores em cadastros negativos;

VIII – Autorização para que cooperativas façam publicações virtuais de editais de convocação de assembleias;

IX – Criação de subsídios cruzados entre consumidores de energia elétrica via subvenções econômicas;

X – Regulamentação da profissão dos profissionais de relações públicas;



XI – Alteração das regras do FGTS para prever que a conta possa ser movimentada para aquisição de segundo imóvel.

Adicionalmente, a Presidência do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 1821, de autoria do Senador Irajá, e considerou não escritos os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, aprovado pelo Plenário desta Casa:

- i) os arts. 38, 39, 40 e 42 (do Capítulo IX);
- ii) o sintagma renomeado o Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial para "Das Normas Gerais das Sociedades" no art. 43;
- iii) a parte do art. 43 que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): art. 983, art. 986, art. 996, inciso V do art. 997, art. 1.007, caput do art. 1.053, art. 1.096, art. 1.150 e art. 1.155;
- iv) o inciso XII do art. 57 (do Capítulo XIII); e
- v) a referência aos arts. 982, 998 e 1.000 na alínea e do inciso XXX do art. 57.

Conforme mencionado acima, a decisão de impugnar tais dispositivos foi recebida como Emenda Supressiva do Senado Federal ao texto do PLV nº 15, de 2021, e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, no que tange à constitucionalidade formal e material, constatamos que a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, aprovada no Senado Federal, não apresenta qualquer inadequação, considerando a competência privativa da União para realizar alterações legislativas sobre os temas tratados, conforme podemos depreender da leitura do art. 22, inciso IV da Constituição Federal.



Quanto à análise de constitucionalidade por cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, segundo a qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares, consideramos inexistirem desalinhamentos temáticos entre a Emenda Substitutiva aprovada pelo Senado Federal e o teor da Medida Provisória.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a Emenda Substitutiva aprovada pelo Senado Federal está em consonância com o ordenamento jurídico e não violam os princípios gerais do Direito brasileiro, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Emenda Substitutiva aprovada pelo Senado Federal, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à admissibilidade financeira e orçamentária da Emenda Substitutiva aprovada pelo Senado Federal, não se vislumbrou desrespeito às normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Quanto ao mérito, não consideramos convenientes e oportunas qualquer das alterações aprovadas pelo Senado Federal ao PLV nº 15, de 2021, dado que não oferecem aperfeiçoamentos importantes para o texto.

Isso porque, no entendimento deste relator, não parecem oportunas:

I – na Lei de Sociedades Anônimas, a alteração do texto sobre partes relacionadas ou da volta da obrigatoriedade de publicação em diários oficiais, por se tratar de alterações que não beneficiam o ambiente de negócios brasileiro;

II – por criar grave risco ao país perante a OMC, a alteração do art. 10 do PLV nº 15, de 2021, especialmente levando-se em consideração o teor do dispositivo que foi oferecido como substituto;



III – a criação de requisitos desnecessários ao exercício da profissão de tradutor;

IV – a supressão da obrigação de que a Administração Pública emita no prazo de 5 dias licenças e autorizações que facilitem o acesso de empresas à rede de energia elétrica;

V – a volta da discussão sobre subsídios cruzados entre consumidores de energia elétrica, tema já amplamente discutido recentemente pelo Plenário desta Casa na Medida Provisória de desestatização da Eletrobrás.

Da mesma forma, discordamos dos fundamentos utilizados pelo Senado Federal para subsidiar a Emenda Supressiva do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021. Nenhum dos dispositivos ali apontados contém qualquer traço de inconstitucionalidade por falta de pertinência temática. Antes, foram eles analisados e aprovados em Plenário com o cuidado e técnica que são marca da atuação legislativa desta Casa, sua Mesa e demais órgãos técnicos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, somos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Substitutiva do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021;
- b) pela adequação financeira e orçamentária da Emenda Substitutiva do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021; e
- c) no mérito, somos pela REJEIÇÃO da Emenda Substitutiva do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2021.

Deputado Marco Bertaiolli
Relator

